



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**PROCESSO: 0020.0001681-2018**

**REQUERENTE: URSSUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROD. EIRELI-ME**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1.0 RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo protocolado pela Requerente a fim de apresentar impugnação ao pregão presencial nº 069/PMSJB/2018.

Em suma, alega a Requerente que “uma licitação não pode determinar a apresentação de certificado de conformidade de produtos com as normas técnicas da ABNT/NBR, de determinados produtos licitados.

Estão amealhados ao presente caderno processual a exordial (fls. 02/08), bem como cópia do instrumento convocatório ao pregão presencial nº 069/PMSJB/2018 (fls. 09/36).

Breve relato.

#### **2.0 DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolado em consonância com o artigo 41, §1º da Lei 8666/93.

#### **3.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O edital ora impugnado assim prevê:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O LOTE 1:

- a) Comprovação do fornecimento de objeto compatível com as características do lote I, por meio de atestado de capacidade técnica(...)



---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

- b) Lote I – item 1: parque infantil (...)ferragens galvanizadas à fogo e pintura eletroestática, certificado de conformidade com as normas da associação brasileiras de normas técnicas(ABNT), comprovando que o produto entregue atende as normas técnicas da ABNT e NBR 16.071. **Certificado emitido pelo INMETRO(...)**”

Por sua vez, o previsto no artigo 27 da Lei 8.666/93, que critérios para a habilitação dos interessados. Veja-se:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

**III - qualificação econômico-financeira;**

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 30 do referido diploma legal limita a documentação inerente à qualificação técnica. Observe-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Assim sendo, diante da análise do comando legal alhures, a exigência de apresentação, pelo menos na fase de habilitação, da certificação que não encontre respaldo legal pode limitar indevidamente a competitividade.

Nesse sentido tem sido o posicionamento do Tribunal de contas da União. Observe-se:

“Pedido de Reexame, em sede de representação, questionou acórdão do TCU que considerara ilegal a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012. No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se tratando, portanto, de exigência para habilitação. Reconheceu o relator que “há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação”, a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário. No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital “pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes”. Frisou o relator que “a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para 2 produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. **Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação**”



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

legal de fazê-lo”. Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário. Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro.”

Ainda, por ocasião do Acórdão 492/2011:

A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. O artigo 27 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações técnica, fiscal e econômico-financeira, além da regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Acórdão 492/2011 do TCU”

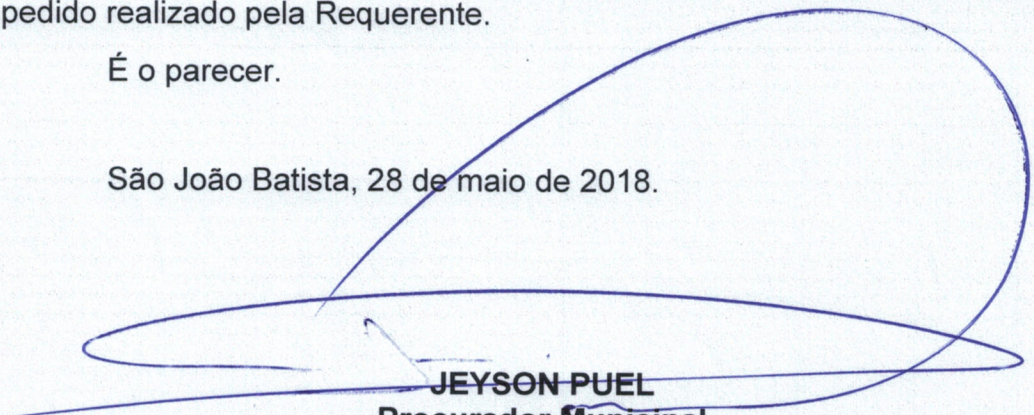
Portanto, conclui-se que condicionar a apresentação de certificação não exigida em lei como critério de habilitação de empresas não encontra amparo legal.

### 3.0 DISPOSITIVO:

Destarte, diante de todo o exposto e em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, **OPINA-SE PELO DEFERIMENTO** do pedido realizado pela Requerente.

É o parecer.

São João Batista, 28 de maio de 2018.

  
**JEYSON PUEL**  
Procurador Municipal  
OAB/SC 23.243

**DEFERIDO**

EM 30/05/18

